

001-0285/92

Cof
neg
recurso

14

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001028592 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0285/92-0 DE 27/08/92

12-75,50

PROPOVENTE: VEREADOR MAURÍCIO FARIA

EMENTA :

Dispõe sobre a regulamentação das atividades circenses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

ÍNDICE :

CIRCO
PASSAPORTE CULTURAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:14:04

00000011263-18



ARQUIVADO EM 09/02/93

CHEFE DA SEÇÃO

BOIZA TATIANA REANIM
Chefe de Seção Técnica II

DIGITADO

A.T.M. Jandre

Folha no 01 de proc.
n.o 285 de 19 92
[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE 27 AGO 1992
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO EXECUTIVA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA
EDUCAÇÃO CULTURAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[assinatura]
PRESIDENTE

01 - PL
01-0285/92-0

Dispõe sobre a regulamentação das atividades circenses no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1o. - Fica instituído no Município de São Paulo o Passaporte Cultural a ser expedido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2o. - Terão direito ao Passaporte Cultural as empresas de produção cultural circense e demais companhias congêneres cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3o. - Compete à Secretaria Municipal de Cultura cadastrar as empresas de produção cultural circense e demais companhias congêneres, no sentido de certificar a habilitação e a utilidade das empresas na animação cultural do público.

Parágrafo 1o. - Excluem-se do conceito de empresa de produção cultural circense, não gozando dos benefícios desta lei, as atividades relativas a parque de diversões, barraquinhas de tiro ao alvo, jogos de sorte ou afins, situados no âmbito das diversões públicas.

Parágrafo 2o. - O cadastro objetiva a proteção ao artista e técnico em igualdade de condições e não terá caráter obrigatório.

Parágrafo 3o. - Para o cadastramento as empresas deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - prova de registro como empresa comercial;
- II - registro de CGC do Ministério da Fazenda;
- III - descrição da atividade da empresa <circo, teatro de variedades, etc>;
- IV - ficha técnica dos componentes da companhia;
- V - descrição sumária dos bens imóveis, móveis e semoventes de sua propriedade.

Art. 4o. - O Passaporte Cultural será concedido às empresas de produção cultural circense mediante o pagamento da taxa anual de 02 <duas> UFM's sem prejuízo de cobrança do Imposto Sobre Serviços <ISS>.

Art. 5o. - A Secretaria Municipal de Cultura publicará anualmente, no mês de dezembro, Edital de Convocação para que as empresas supracitadas iniciem seu cadastramento para obtenção do Passaporte Cultural.

Parágrafo 1o. - O Passaporte Cultural, previsto no caput desse artigo, será expedido em nome da empresa de produção cultural circense e assegurará os seguintes direitos:

I- Ocupação das áreas, habitualmente utilizadas para os espetáculos, a serem especificadas pela Secretaria Municipal de Cultura, com a participação dos órgãos de representação das empresas de produção cultural circense.

II - A permanência pelo prazo máximo de sessenta dias no local previamente designado, com possibilidade de renovação, desde que não se encontre a área em questão reivindicada por outra empresa.

III - Isenção do pagamento de qualquer outra taxa municipal que não a especificada no Art. 4o.

Parágrafo 2o. - No mês de janeiro de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura, organizará cronograma de utilização das áreas destinadas a tais atividades, sem distinção de qualquer natureza.

Art. 6o. - A Secretaria Municipal de Cultura atuará no sentido de garantir a instalação de sanitários, luz elétrica e água para servir as empresas de produção cultural circense instaladas em área pública.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios ou acordos de cooperação com as companhias prestadoras dos serviços referidos no caput deste artigo, cabendo o pagamento das respectivas contas de consumo às empresas circenses.

Art. 7o. - Compete às Regiões Administrativas atestar, mediante carimbo no Passaporte Cultural, o trânsito da empresa circense por sua área encaminhado o referido atestado à Secretaria Municipal de Cultura para efeito de controle do cronograma das áreas públicas.

Parágrafo Único - A empresa circense que não ocupar a área solicitada, sem manifestação de desistência no prazo máximo de trinta dias antes, perderá o direito de utilização das demais áreas no decorrer do ano, salvo no caso de renovação prevista no inciso II do Art. 5o..

Art. 8o. - ~~Indeem-se~~ Indem-se às empresas de produção cultural circense a doação de no mínimo 100 ingressos por temporada à Região Administrativa da área em questão que os distribuirá, obrigatoriamente, às Escolas Municipais da área.

Art. 9o. - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo máximo de 90 dias da publicação desta Lei, respeitados os critérios do inciso I do Art. 5o., determinar as áreas para utilização das empresas de atividades circenses.

Parágrafo Único - Após a definição das áreas ficarão as mesmas consideradas como espaço cultural público.

Folha no	04	de proc.
n.º	285	de 1992
(22)		

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1.992

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA - VEREADOR PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

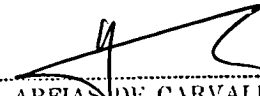
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....285.....de 19.....92.....08.....09.....92.....(a).....Adelina.....

Sobre o assunto, nada consta.
Em 08-09-92

Adelina

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 08/09/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/09/92 às 16:30 hs.

Ao Nobre Vereador

Valpedro Figueira

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de 09 de 1992

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 06.01.93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 285 de 92
O Funcionário

AO DT.94

SENHORA CHEFE,

Encaminho o presente processo conforme disposto no art. 275 do Regimento Interno.

Em, 07/01/93

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	06 fls.
Arquivo em	09.02.93
O Func.º	<i>Loiza Helena Atanias</i>
Loiza Helena Atanias Chefe de Seção Técnica II	

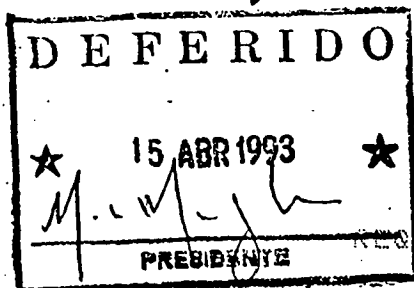
100-444400-121
100-444400-122



OK!
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 277
o func. 19-91

LOIZA TAKENO AKAMIN
Chefe de Seção Técnica



REQUERIMENTO Nº

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0283/93-2

Solicita o desarquivamento das proposições que especifica.

À Egrégia Mesa :

Requeiro, na qualidade de líder da bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, da Resolução 02/91, o desarquivamento das proposições abaixo arroladas de autoria do Vereador Maurício Faria - PT, devendo as mesmas seguir o competente processo legislativo:

1 - PL 224/90

Dispõe sobre o acesso de artistas de artes Cênicas e Música aos espetáculos apresentados em bens públicos municipais.

2 - PR 02/91

Cria na CMSP um banco de dados sobre legislação municipal, leis de cidades do Brasil e do mundo.

3 - PL 56/91

Estabelece critérios para entrega de novas unidades habitacionais pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação.

Handwritten signature at the top of the page.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para os devidos fins.

16.04.93

[Signature]
LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico - Sr. Chefe
A.1.13

Agricultura

...de ...
...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	285	19 92
o func		

4 - PL 413/91

Determina o uso de pisos drenantes nos estacionamentos cobertos e passeios públicos.

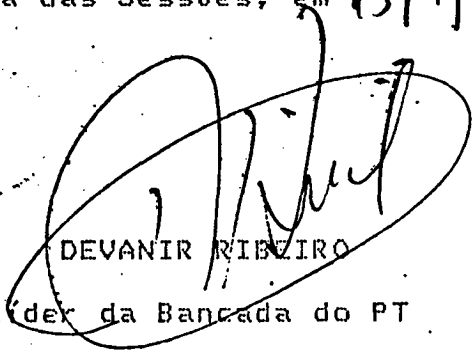
5 - PL 528/91

Introduz modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.746 de setembro de 1989, que dispõe sobre coleta de resto de móveis, colchões, etc.

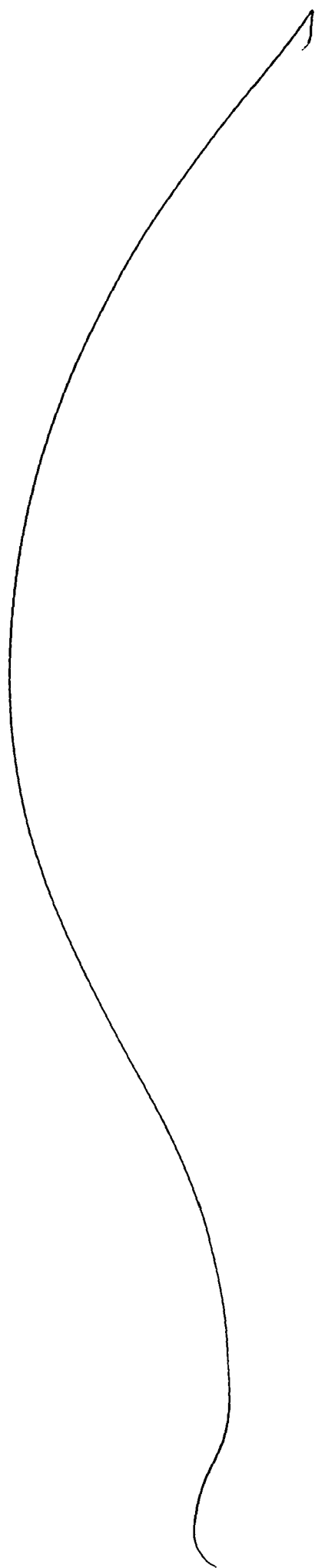
6 - PL 285/92

Dispõe sobre a regulamentação das atividades circenses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 15/4/93


DEVANIR RIBEIRO

Líder da Bancada do PT





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 001-0285 de 19 92 16, 4, 93 (a)

LOUIZA TAVARES ARANHA
Chefe da Seção Técnica

AAATM - Sr.Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0283/93-2,
segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 16.04.93.

LOUIZA TAVARES ARANHA
Chefe da Seção Técnica

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 19/4/93

ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.C.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/04/93 às 1500 hs

Ao Nobre Vereador

Amélio Moura

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 20 de 04 de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 05.05.93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 285 do 92
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/05/93

Ver.,


Relator

DEFERIDO

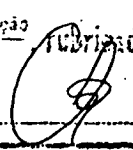


Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} documento rubricado por

folha n.º 11 / 10 / 05 / 93 a) 

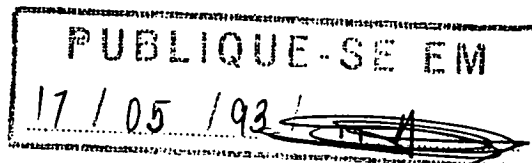


Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0377/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/92.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, que institui o Passaporte Cultural a ser expedido pela Secretaria Municipal de Cultura e regulamenta as atividades circenses no Município de São Paulo.

A propositura não pode prosperar, visto que pretende dispor sobre organização administrativa e estabelecer atribuições a Secretaria Municipal. Por isso, viola os arts. 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

10/05/93

Relator

<rp>

(contrário)

(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 19 05 / 93

pagina 42/43 34/19

conferido: 

À A.T.M.

Em, 19/05/93

p/ ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc.º 283 de 13 de 94

São Paulo, 4 de Abril de 1994

MEMORANDO nº 268/94-ATM

Ao nobre Ver. maurício Faria

O PL-285/92, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Zulmar GOULART

RECEBIDO NA A. T. M.
em 04 ABRIL 1994
às 16:00

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chcf.-
A. T. M.

Folha n.º 13 do proc.
n.º 285 de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - RECURSO
11-0025/94-6

**Recorre de Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça.**

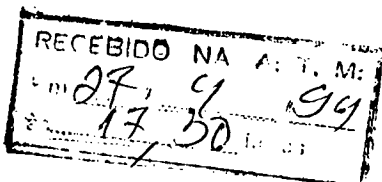
Solicito ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 79, da Resolução 02/91, a aprovação do presente Recurso, em razão do parecer de ilegalidade emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, quando de sua manifestação sobre o PL No. 285/92, de minha autoria, que dispõe sobre a regulamentação das atividades circenses no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, em

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 285 de 19 92 27 08 92 (a) Maria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

S. ÇAO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>16.4.93</u>
Arquivado novamente em	<u>09-1-97</u>
cl <u>14</u> fls. O func. <u>Holman</u>	

P. APARECIDA BARRIO
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)